



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015470/2005-32
Recurso nº. : 153.689
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001, 2002, 2003
Recorrente : CARLOS ROBERTO BARRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE /MG
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.363

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO BARRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Iacy Nogueira Martins Moraes (Suplente convocada), Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Gonçalo Bonet Allage que deram provimento parcial ao recurso.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA e LUMY MIYANO MIZUKAWA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.015470/2005-32
Acórdão nº : 106-16.363

Recurso nº : 153.689
Recorrente : CARLOS ROBERTO BARRA

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 04 a 09 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 8.500,80, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), sendo, parte da exação acrescida de multa de ofício de 75% e outra parte com a imposição de 150%, e juros de mora, referente aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, exercícios 2001, 2002 e 2003, em virtude de terem sido apuradas deduções indevidas com despesas médicas.

2. Cientificado do lançamento em 28/11/2005, o sujeito passivo apresentou, em 16/12/2005, a impugnação de fls. 57 a 60, acompanhada dos documentos de fls. 61 a 119.

3. O autuado efetuou o recolhimento da parte da exação que trata da glosa das despesas médicas cujos recibos foram emitidos em nome da profissional Flávia Mata Machado Ferreira Pinto, em que foi aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (fl. 72).

4. Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) acordaram por acatar parcialmente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, para restabelecer as deduções com despesas médicas relativas aos recibos emitidos pela ortodontista Mariza Grossi Gonçalves, nos valores de R\$ 682,00, R\$ 500,00, R\$ 1.100,00, R\$ 90,00, R\$ 170,00, R\$ 800,00, R\$ 800,00, R\$ 800,00 e R\$ 100,00.

5. Intimado em 19/05/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento trouxe aos autos o depósito no valor de 30% do crédito tributário remanescente, em substituição ao arrolamento de bens exigido pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 (fl. 138).

J. @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.015470/2005-32
Acórdão nº : 106-16.363

6. Na petição recursal, o sujeito passivo apresenta os argumentos de defesa, em síntese, a seguir elencados:

I – a fiscalização exigiu a microfilmagem de cheques para comprovar a efetividade dos pagamentos pelos serviços médicos apresentados, glosando as despesas por falta de comprovação da efetividade daqueles serviços;

II – juntou aos autos documentos que comprovam ter recebido seus rendimentos em espécie, o que justifica o pagamento das despesas em dinheiro;

III – evidenciou a compatibilidade das despesas médicas com os recebimentos em espécie e com o número de membros da sua família;

IV – os julgadores de primeira instância acataram os recibos que discriminavam os procedimentos efetuados, compatíveis com a idade dos seus dependentes, reconhecendo a idoneidade dos demais recibos não aceitos, entretanto, mantendo a glosa por considerar que não seriam suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços e o pagamento;

V - os recibos estão de conformidade com as disposições legais, sendo arbitrárias as exigências de comprovação do pagamento por meio de cheques e de discriminação dos procedimentos efetuados.

VI – as despesas são comprovadas com os documentos trazidos aos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.015470/2005-32
Acórdão nº : 106-16.363

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio que chega a este colegiado resume-se a querelas que decorreram da autuação que envolve a dedução indevida com despesas médicas, referente aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, exercícios 2001, 2002 e 2003.

O autuado efetuou o recolhimento da parte da exação que trata da glosa das despesas médicas cujos recibos foram emitidos em nome da profissional Flávia Mata Machado Ferreira Pinto, declarados como tendo sido pagos ao longo do ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor de R\$ 1.800,00, em que foi aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%.

O colegiado julgador de primeira instância deliberou pelo restabelecimento das despesas médicas relativas aos recibos emitidos pela ortodontista Mariza Grossi Gonçalves.

Assim, restaram, para a análise desse colegiado, as glosas das despesas médicas a seguir discriminadas:

PROFISSIONAL	PROFISSÃO	FLS.	ANO/ EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
Liliana do Valle Coelho	Psicóloga	22	2000/2001	2.520,00
Giane Xavier Oliveira da Silva	Fonoaudióloga	24, 25, 26	2000/2001	2.500,00
Cláudia Maria Fernandes Homem	Fisioterapeuta	23	2000/2001	1.950,00
Raquel Lima Mourão	Odontóloga	28, 29	2001/2002	6.500,00
Aline Souza do Vale	Fisioterapeuta	33, 34, 35	2002/2003	4.000,00
Renata Maria Barbosa da Costa	T. Ocupacional	36, 37, 38	2002/2003	5.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.015470/2005-32
Acórdão nº : 106-16.363

As despesas médicas acima elencadas foram glosadas sob o fundamento de falta de comprovação do efetivo pagamento dos serviços prestados.

Intimado a comprovar a efetividade da prestação de tais serviços, o recorrente nada mais aduziu aos autos que os recibos.

Entendo que a apresentação de documentos complementares, que demonstrassem o acompanhamento dos pacientes, com a especificação dos procedimentos realizados, seriam de fundamental importância para comprovar a sua efetividade. Como também, as declarações dos profissionais envolvidos, ratificando a efetiva prestação dos serviços. Ademais, tratando-se dos elevados valores apresentados, os tratamentos supostamente empreendidos demandariam um acompanhamento par e passo dos profissionais.

Diante de tais fatos, necessário seria que o recorrente aduzisse aos autos elementos capazes de demonstrar, inequivocamente, a efetividade da prestação dos serviços declarados, para que fosse mantida a dedução apresentada. Com efeito, à míngua de tais elementos, deve ser mantida a glosa perpetrada.

Impende observar que as deduções permitidas quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda somente podem ocorrer quando ficar comprovada a sua efetiva realização. É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.015470/2005-32
Acórdão nº : 106-16.363

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

Destarte, não apresentam aqueles documentos qualquer valor probatório em favor do recorrente, como ele assim o quer. E, embora tenham sido observadas as formalidades extrínsecas exigidas, não são documentos válidos e capazes de provar a efetiva prestação dos serviços.

Por todo o exposto, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado. @

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA